

## **Lavagem de dinheiro e o mercado de jogos e apostas: um novo que já nasce velho**

Autor: Bernardo Machado Tinoco de Carvalho, Guilherme de Toledo Góes e João Pedro Barione Ayrosa

### 1. Introdução

Como é possível falar em novidades em relação a apostas no país do jogo do bicho? O jogo de azar permeia o imaginário popular, os podcasts, os livros, as séries, os sambas, o Rio de Janeiro e diversas esquinas e comércios de nosso país. No entanto, o cenário mudou. O jogo de azar virou aposta e o bicheiro perdeu mercado. A contravenção concorre, agora, com a regulamentação e não mais, apenas, com a penalização. O Brasil optou pelo modelo de autorização de casas de jogos e apostas. As autorizações concedidas pelo governo a diversas plataformas vieram acompanhadas de um *hype* jurídico pelo tema. No Direito Penal, intensificam-se discussões sobre a territorialidade, a identificação de condutas puníveis e o possível aumento de risco para a prática de lavagem de capitais.

As situações-problema já existem e a regulamentação ainda está se consolidando. Nesse cenário, qualquer análise jurídico-penal corre o risco de, com uma nova portaria, tornar-se peça de museu. O jurista que entra na discussão enfrenta a seguinte dificuldade: construir uma casa a partir do telhado. Isso impacta diretamente a metodologia de qualquer trabalho que trate sobre o tema; é preciso, primeiro, mapear as situações e só então esquematizar soluções.

Este trabalho segue a lógica da tipologia: identificar categorizações dentro de categorizações. Além disso, ele recorre, primariamente, às normas de nosso ordenamento e, subsidiariamente, a sugestões de inovação. Primeiro, o estudo apresenta breves observações sobre conceitos relevantes para as discussões (2.). Na sequência, discute temas centrais para fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro: a definição de territorialidade (3.); o uso do mercado de jogos e apostas para a prática de crimes antecedentes (4.); os potenciais cenários de ocultação e dissimulação (5.); e as consequências processuais relativas ao confisco (6.).

### 2. Delimitando os objetos de análise

O mundo das apostas está centralizado em duas figuras: o *apostador*<sup>1</sup>, necessariamente uma pessoa natural, e o *agente operador de apostas*<sup>2</sup>, uma pessoa jurídica. Tratando-se de um estudo sobre responsabilidade penal, importa concentrar as ações praticadas no bojo de uma empresa na figura de uma pessoa física; trataremos, portanto, do *administrador da casa de*

---

<sup>1</sup> Art. 2º, III – apostador: pessoa natural que realiza aposta.

<sup>2</sup> Art. 2º, X - agente operador de apostas: pessoa jurídica que recebe autorização do Ministério da Fazenda para explorar apostas de quota fixa.

*apostas*; com isso queremos dizer: o gestor responsável, aquele com a capacidade material de tomada de decisões e de prática de atos ou emissão de ordens.

O mercado atual de jogos e apostas (majoritariamente *online*) concentra-se na disponibilização e exploração comercial de dois produtos: as apostas de quota fixa relativas a (i) eventos reais de temática esportiva<sup>3</sup> e (ii) eventos virtuais de jogos *online*<sup>4</sup>. Em linguagem corriqueira, fala-se em apostas esportivas (ex.: se o time A vencer o time B) e em jogos de cassinos virtuais (ex.: colocar dinheiro em um caça-níquel virtual na expectativa de ganho por conta de uma combinação X).

As discussões compõem-se a partir de uma relação triangular: aposta, apostador e casa de apostas. Isso implica deixar de fora as situações envolvendo apostas genéricas entre pessoas (ex.: “eu aposto que você vai voltar com a sua ex!”), jogos de habilidade<sup>5</sup>, operações comerciais com *loot boxes*<sup>6</sup>, operações de compra de produtos dentro de jogos *online*<sup>7</sup> etc.

### 3. A questão penal da territorialidade no campo dos jogos e apostas virtuais

As discussões sobre territorialidade são o primeiro passo do debate. O fato de o mercado de jogos e apostas estar majoritariamente concentrado na esfera virtual pode gerar uma insegurança sobre se a lei brasileira está preparada para lidar com essas situações.

---

<sup>3</sup> Art. 2º, VII - evento real de temática esportiva: evento, competição ou ato que inclui competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, excluídos aqueles que envolvem exclusivamente a participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que são promovidos ou organizados.

<sup>4</sup> Art. 2º, IX - evento virtual de jogo *on-line*: evento, competição ou ato de jogo *on-line* cujo resultado é desconhecido no momento da aposta.

<sup>5</sup> Há certa dificuldade de diferenciação entre jogo de azar e jogo de habilidade, posto que sorte e habilidade se fazem presentes simultaneamente em diversas espécies de jogos, como, por exemplo, no pôquer. O fato determinante para a delimitação da linha divisória entre jogo de azar e de habilidade parece ser a possibilidade de domínio, o qual se entende como “a condição do jogador que pelo bom uso da técnica logra administrar e compensar os caprichos da sorte, impondo-se sobre os demais, inclusive sobre aqueles cuja sorte tenha premiado com vantagens”. cf. OLIVEIRA; HORTA, *Direito penal e processo penal contemporâneos*, p. 208.

<sup>6</sup> *Loot boxes* são “caixas” virtuais que contêm objetos como *skins* (as famosas roupinhas), armas e equipamentos que podem vir a ser úteis a jogadores de jogos *online*; o conteúdo concreto que sairá da caixa depende do acaso. O elemento complicador é o fato de que tais caixas geralmente só são acessíveis por meio de compra. Contudo, parece não se tratar de uma aposta: de um lado, as empresas desenvolvedoras não são encaixadas na definição de casa de apostas e, de outro, o ato de comprar uma *loot box* não é uma aposta, pois não se está colocando dinheiro em um evento incerto com risco de perda, mas comprando uma vantagem ainda desconhecida, que pode até não corresponder à desejada pelo jogador, mas que nunca representará uma perda completa; ou seja, não há o risco de perda que integra a ideia de aposta. Destrinchando a estrutura das *loot boxes*: BRINGMANN; MITTERMEIER; LÖCKEN, *ZfWG* 2 2023, p. 141 e ss.

<sup>7</sup> Trata-se de uma modalidade de lavagem de dinheiro possível ao menos no campo teórico, porém ainda sem comprovação em investigações empíricas. No centro está a noção de que itens dentro de um jogo virtual possuem valor real no mundo exterior, o que possibilitaria movimentações financeiras de difícil rastreamento. Sobre o tema: COOKE/MARSHALL, *Forensic Science International*, p. 4.

A prática de lavagem de dinheiro em ambientes virtuais não é uma novidade do mercado de jogos e apostas<sup>8</sup>. A busca por uma resposta concreta sobre a persecução depende, em sua essência, de uma análise do ordenamento jurídico em questão. O Código Penal prevê que o crime ocorre no local da ação/omissão ou naquele em que se produziu ou se deveria produzir o resultado (art. 6º, CP). Assim, a lei brasileira abarca as situações em que as condutas de ocultar e dissimular ou os resultados<sup>9</sup> de ocultação e dissimulação ocorrerem em território nacional.

Um segundo grupo de casos consiste naqueles em que as ações são praticadas exclusivamente no exterior – situação plausível quando se fala em um mercado com muitas empresas estrangeiras. Nosso ordenamento prevê hipóteses de extraterritorialidade. O art. 7º, inciso II, a), reconhece a competência para julgamento de crimes *que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir*<sup>10</sup>. Há um debate acerca do significado da expressão “*se obrigou a reprimir*”; uma discussão técnica sobre esse elemento mereceria tratamento apartado<sup>11</sup>, no entanto, a indústria de jogos e apostas não traz inovações.

Para os casos em que se identificar que os atos relativos à lavagem foram praticados majoritariamente no estrangeiro, há julgados que reconheceram a competência brasileira por meio dos seguintes argumentos: em razão (ex. 1) de o crime antecedente (contra a administração pública) ter sido praticado em território nacional<sup>12</sup> e (ex. 2) de haver indícios de que atos secundários foram praticados em território nacional<sup>13</sup> (ex.: porte de documentos relevantes para a acusação, contatos telefônicos com empresas brasileiras etc.).

---

<sup>8</sup> Por exemplo, abordando o tema lavagem de dinheiro por meio da internet na virada do século, inclusive com menção às apostas virtuais como “serviço *online* ideal para a lavagem de dinheiro”, mas não se restringindo a esse grupo de casos: PHILIPPSOHN, *Computers & Security*, p. 486-487.

<sup>9</sup> Por não ser objeto central do estudo, nos atemos a mencionar que parte da doutrina nacional considera o crime de lavagem como um crime de resultado; nesse sentido, BADARÓ; BOTTINI, *Lavagem de dinheiro*, p. 129; ARAS; LUZ, *Lavagem de dinheiro*, p. 175. Parece-nos importante dar destaque a um ponto: Badaró e Bottini contrapõem os crimes de *resultado* aos crimes de *perigo* concreto e abstrato, quando, na verdade, a contraposição deveria ser entre crimes de *perigo* e crime de *lesão*; quanto ao crime de resultado, este se contrapõe ao crime de *mera conduta*. Dizer, portanto, que o crime de lavagem de dinheiro é um crime de resultado não é o mesmo que dizer ser ele um crime de lesão. Vale mencionar que na sequência os próprios autores classificam o crime novamente como *de resultado lesivo* (crime de resultado + crime de lesão). Aras e Luz, por sua vez, afirmam ser o crime de lavagem de dinheiro um crime *material* e de *resultado naturalístico*; constata-se, novamente, um certo grau de confusão, visto que os termos material e resultado denominam a mesma estrutura de tipo penal. Sobre as diferentes espécies de tipo e suas classificações: ROXIN; GRECO, *Direito penal* PG, p. 542 e ss.

<sup>10</sup> O argumento geral daqueles que defendem a competência jurisdicional em casos de extraterritorialidade se apoia no fato de o Brasil ser signatário das Convenções de Palermo e Mérida. Em sentido semelhante: cf., BALTAZAR JUNIOR, *Crimes Federais*, p. 1088.

<sup>11</sup> O STF apresentou entendimento recente de que a mera assinatura e participação em um tratado seria condição suficiente para preenchimento da cláusula, cf. STF, AgR HC 185.223, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 20/04/2022. Em contrapartida, parte da doutrina se manifestou em sentido de que essa cláusula só abarca as regras de extraterritorialidade obrigatórias, dependendo as facultativas (caso da lavagem de dinheiro) de aprovação de lei nacional correspondente, cf. BORGES DE SOUSA FILHO, *RBCCRIM*, 31(194), 17–53.

<sup>12</sup> Sem juízos críticos nesta ocasião, em razão do escopo do estudo, cf. STJ AgRg no RHC 112.868, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. Convocado), Quinta Turma, DJe 26/11/2019, com outras referências.

<sup>13</sup> STF, AgR HC 185.223, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 20/04/2022.

Em relação a condutas praticadas em ambientes virtuais, determina-se o local da ação, de modo geral, a partir de três critérios: (i) o local em que o autor está quando da prática da ação;<sup>14</sup> (ii) o local em que está o servidor no qual os dados foram salvos<sup>15</sup>; ou (iii) todos os locais a partir dos quais os dados possam ser acessados<sup>16-17</sup>. Contra a última possibilidade, argumenta-se que ela produziria uma considerável colisão de pretensões punitivas, visto que todos Estados com acesso à internet seriam competentes, caso a conduta analisada também esteja tipificada em seus ordenamentos<sup>18</sup>. Em relação à segunda, opõe-se que o critério “local do servidor” estaria muito mais relacionado ao parâmetro do resultado do que ao da ação<sup>19</sup>, gerando uma confusão nas análises. Sobressai, assim, a posição que toma como parâmetro referencial o local em que o autor estava no momento da ação<sup>20</sup> - no caso, o local onde são praticados os verbos ocultar e dissimular.

Em relação ao local do resultado virtual, cabe identificar onde ocorre a ocultação ou dissimulação. Em termos digitais, um sítio eletrônico não está abstratamente na nuvem, mas armazenado em um computador, ao qual se atribui o nome de *servidor*<sup>21</sup>. Como objeto físico, ele se encontra em algum ponto do espaço, que representa o local do resultado<sup>22</sup>. Nos casos em que o servidor estiver sediado no Brasil, não haverá grandes problemas jurídicos.

---

<sup>14</sup> MOROZINIS, *GA* 158, p. 476.

<sup>15</sup> CORNILS, *JZ* 54(8), p. 397.

<sup>16</sup> KUNER, *CR* 8, p. 455-456.

<sup>17</sup> Em resumo e com referências sobre todas as posições, GRZYWOTZ, *Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche*, p. 113-114.

<sup>18</sup> GRZYWOTZ, *Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche*, p. 113.

<sup>19</sup> GRZYWOTZ, *Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche*, p. 113-114. Além disso, o argumento desenvolvido por Cornils é focado nos delitos de expressão, o que não engloba, por óbvio, o delito de lavagem de dinheiro, nem eventuais crimes praticados contra ou por meio de casas de apostas.

<sup>20</sup> De forma majoritária na doutrina alemã, GRZYWOTZ, *Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche*, p. 114-115; KAPPEL, *Das Ubiquitätsprinzip im Internet*, p. 112 e ss.; MOROZINIS, *GA* 158, p. 476. Na jurisprudência, BGH, 3 StR 88/14, *NStZ* 2015, Nm. 9: “O local da ação na hipótese de comissão é determinado pelo local de estadia do agente. Por isso, não convence a opinião de que o local da ação também é aquele em que a ação transportada pelo meio digital produz os seus efeitos”.

<sup>21</sup> BIANCHI, *Exploração de Jogos de Azar em Meio Virtual*, p. 33-34.

<sup>22</sup> Para facilitarmos a análise, tivemos como ponto de apoio para a fixação do resultado um critério naturalístico (local em que ocorre a ocultação ou dissimulação). É possível, contudo, imaginar que o termo resultado possa ser lido de forma normativa como o local em que se deu a lesão ao bem jurídico ou em que este foi colocado em perigo. Assim, caso assumíssemos ser o bem jurídico protegido pelo crime de lavagem a administração da justiça, haver-se-ia de se concluir sempre pela localização do resultado no território brasileiro. Essa interpretação não nos parece a mais convincente, especialmente a partir de uma leitura sistemática do art. 6º, CP. O dispositivo, ao mencionar o local da ação ou omissão, trabalha com uma descrição de fatos que ocorrem no tempo e no espaço, ou seja, com um critério naturalístico. Tratar o termo resultado presente no mesmo artigo como uma afetação normativa de bens jurídicos iria contra uma leitura sistemática.

Nos casos em que as casas de apostas forem usadas apenas para a prática de ações-meio de lavagem, ou seja, sem que nelas se configure a ação ou a consumação do delito, as soluções parecem estar contidas nos seguintes elementos: a exigência de que as casas de aposta operem apenas com bancos estabelecidos em território nacional, redirecionando, assim, todos os valores para o fluxo do sistema financeiro nacional<sup>23</sup>; e uma possível exigência de que o site (modalidade porta de acesso ou direto em servidor) esteja estabelecido em território nacional facilitaria ainda mais a comprovação de que a conduta ou o resultado ocorre no Brasil. Quanto a isso, a obrigação de as casas de apostas manterem registro das ordens de operação e de pagamento<sup>24</sup> facilita a identificação das características dos atos praticados.

Em qualquer dos cenários, será sempre possível discutir a determinação da competência para o processamento da lavagem tomando como base o local em que se pratica o crime antecedente ou quando forem praticados atos contra o sistema financeiro nacional<sup>25</sup>.

Não há, portanto, motivos para grandes preocupações relativas à territorialidade.

#### 4. O mercado de jogos e apostas como meio para a prática de crimes antecedentes

Focaremos agora nas hipóteses em que a casa de apostas for meio para a prática de delitos e geração de valores ilícitos. As ações podem ser praticadas tanto pelos apostadores como pelos administradores de casas de apostas; abordaremos as perspectivas separadamente.

##### 4.1. Cenários de geração de valores ilícitos por parte do administrador de casa de apostas

###### 4.1.1. Possíveis crimes relacionados à gestão de casas de apostas

Falamos aqui das situações em que o proprietário da casa de apostas malversa os valores depositados pelos apostadores; aquele que faz uma gestão indiferente, que pratica (ou não) fraudes contábeis internas ou fiscais, que viola os princípios gerais de fidelidade patrimonial, ou que utiliza em proveito próprio valores depositados em contas geridas pela empresa.

Concretizemos as situações nos seguintes exemplos: (i) casas de apostas que se negam a cumprir com a obrigação de pagamento ou de devolução de valores relativos a apostas feitas (com resultados positivos ou negativos)<sup>26</sup>; e (ii) administrador de casa de apostas que recebe valores de apostadores e toma-os para si ou pratica atos de gestão irresponsável.

---

<sup>23</sup> Nesse sentido, art. 22 da Lei n. 14.790/23; n. 21 do Anexo I (Do Sistema de Apostas) da Portaria SPA/MF n. 722/24; e arts. 2º e 4º da SPA/MF n. 615/24.

<sup>24</sup> Por exemplo, a previsão geral do art. 24 da Lei n. 14.790/23, e o tratamento específico exigido pelo n. 38 do Anexo I (Do Sistema de Apostas) da Portaria SPA/MF n. 722/24.

<sup>25</sup> Sobre o tema, NASRALLA, *RICP* 5(2), p. 173-208.

<sup>26</sup> Conforme o art. 7º, § 4º da Portaria SPA/MF n. 615/24, o pagamento aos apostadores vencedores deve ocorrer em até 120 minutos após o fim do evento real de temática esportiva ou da sessão do evento virtual de jogo *online* objeto da posta por meio de transferência da conta transacional para a conta cadastrada pelo apostador. Caso o

(i) O primeiro cenário se resume na negativa de devolução de valores e prêmios aos apostadores, o que poderia sugerir a prática de apropriação indébita por meio de *retenção*<sup>27</sup>. Retoma-se aqui o debate acerca da equiparação de *valores a coisa alheia móvel* para fins do art. 168, caput, CP. Quanto a isso, devemos identificar dois tipos de valores: aqueles ainda atrelados a uma aposta cujo resultado ainda não ocorreu e os outros. De início, os primeiros não podem ser equiparados, pois a certeza sobre a sua natureza jurídica e das obrigações vinculadas a ele ainda depende de uma harmonização clara no Direito Civil, uma vez que os parâmetros legais atuais ainda são insuficientes para uma resposta penal definitiva<sup>28</sup>. Em relação aos outros valores, há possibilidade de se argumentar a ocorrência do delito, devendo ser enfrentados os argumentos clássicos que rejeitam a subsunção de valores à coisa alheia móvel<sup>29</sup>.

O segundo cenário, associado à prática de atos de má gestão ou gestão fraudulenta ou temerária, merece atenção especial. Surge uma dúvida sobre a possibilidade de se equiparar a *casa de apostas* a uma *instituição financeira* por força do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei n. 7.492/86<sup>30</sup>. Os elementos centrais de análise são: “pessoa jurídica”, “captar ou administrar” e “recursos de terceiros”. A casa virtual de apostas arrecada valores de apostadores e os vincula a eventos futuros, reais ou digitais, e aleatórios. Essa arrecadação ocorre por meio de conta específica<sup>31</sup>. Há também diversas portarias estabelecendo obrigações e proibições de condutas por parte da casa de apostas em relação ao patrimônio dos apostadores depositado na conta transacional<sup>32</sup>. Por fim, as atividades de captação e custódia, ainda que acessórias, são praticadas de forma habitual, necessária e aberta ao público. Em resumo: há captação de recursos, deveres específicos de gestão, habitualidade, vinculações entre valores e obrigações,

---

apostador não saque o prêmio, os valores ganhos ficam na conta transacional e poderão ser utilizados para futuras apostas (art. 7º, § 1º da Portaria SPA/MF n. 615/24).

<sup>27</sup> Cf., FRAGOSO, *Lições de direito penal*, p. 358.

<sup>28</sup> O direito civil brasileiro ainda não oferece uma resposta satisfatória à natureza, objeto e obrigações decorrentes do mercado de jogos e apostas. Fala-se, de forma geral, que esse tipo de situação consiste em um contrato aleatório (arts. 458-461, CC), cf. TARTUCE, *Manual de direito civil*, p. 839. Esse tipo de constatação é insuficiente para fins de harmonização do ordenamento; o Código Civil possui disposição clara afirmando que as dívidas de jogo ou de aposta não obrigam o pagamento (art. 814), o que sugere uma desproteção do apostador incompatível com o cenário atual de regulação. A título de exemplo, o Código Civil alemão (BGB) também compreende jogos de azar como contratos aleatórios e prevê de forma análoga a inexigibilidade do crédito decorrente de jogos ou apostas (§ 762 Abs. 1) [cf. HABERSACK, *MüKoBGB*, p. 849]; contudo, ressalva no § 763 que contratos de loteria e sorteios de bens são vinculativos, desde que a atuação dos operadores esteja autorizada pelo Estado [JANOSCHEK, *BRHP Kommentar BGB*, p.292]; de forma geral, cf. HABERSACK, *MüKoBGB*, p. 864 e ss. Com um bom panorama crítico no ordenamento nacional, SILVA, *Revista Brasileira de Direito Civil*, 2023, p. 281 e ss.

<sup>29</sup> Cf. LEITE, *Perspectivas das ciências criminais*, p. 249-281.

<sup>30</sup> Lei nº 7.492/86, art. 1º, parágrafo único: Equipara-se à instituição financeira: I- a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.

<sup>31</sup> Art. 2º, V, Portaria SPA/MF n. 615/24.

<sup>32</sup> A título de exemplo: Portaria SPA/MF n. 615/24, art. 4º, § 7º: “É vedado ao agente operador utilizar os recursos dos apostadores mantidos nas contas transacionais, mesmo que transitoriamente, para cobertura de prêmios devidos ou quaisquer outras despesas de responsabilidade do agente operador”.

e até mesmo disponibilidade ao público geral; esses elementos podem levar à (indesejada) conclusão de que as casas de apostas poderiam ser instituições financeiras por equiparação.

Contrário a essa conclusão parcial seria possível arguir que, ainda que autorizadas a prestar alguns serviços bancários, as casas de apostas, assim como as lotéricas, não possuem natureza de instituição financeira por não exercerem captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros<sup>33</sup>. É verdade que não há operações de intermediação, no entanto, pode-se constatar as atividades de captação<sup>34</sup>, gestão<sup>35</sup> e aplicação de recursos<sup>36</sup>.

A comparação com a situação das lotéricas apenas reforça a similaridade com instituições financeiras: quando se fala em atividades acessórias, as lotéricas são apenas um braço operacional da Caixa Econômica Federal, incumbidas do serviço de venda e administração de atos relacionados a bilhetes<sup>37</sup>; os prêmios pagos pelas loterias são oriundos de fundos específicos, geridos, por sua vez, pela própria Caixa Econômica Federal por meio do Conselho de Fundos Governamentais e Loterias. O fator que descaracteriza a equiparação de uma lotérica a instituição financeira é o não exercício de gestão dos valores captados. No caso das casas de apostas, suas atividades e obrigações de gerenciamento assemelham-se, proporcionalmente, mais às da Caixa Econômica Federal do que às das lotéricas em si.

Nem mesmo o fato de as casas de apostas possuírem autorizações concedidas pelo Ministério da Fazenda (art. 5º, 14.690/24) permite justificar a ausência de risco jurídico relevante, pois a lei brasileira exige autorização emitida especificamente pelo Banco Central.

O cenário atual sugere um entrave normativo indesejado: os operadores do mercado de apostas podem estar sujeitos às sanções previstas pela Lei n. 7.492/86.

Os caminhos mais frutíferos para a busca de uma solução nos parecem ser: debater o significado de *atividades* (captar ou administrar) nos casos de instituições financeiras por equiparação ou aguardar uma atuação corretiva do legislador.

---

<sup>33</sup> Nesse sentido e com outros julgados referenciados, STJ, REsp n. 1.523.183/83, Rel. Min. Francisco Falcão (Monocrática), DJe 20/03/2017.

<sup>34</sup> Sob a forma de aportes, conforme regulamento pelo art. 3º da Portaria SPA/MF n. 615/24.

<sup>35</sup> De forma especificada, cf. Portarias SPA/MF n. 615/24; 722/24; 1.212/24, entre outras.

<sup>36</sup> O art. 5º, da Portaria SPA/MF n. 615/24, faz indicações claras sobre os parâmetros autorizativos e proibitivos das formas de aplicação dos saldos diários das contas transacionais, delegando as tomadas de decisões ao critério do agente operador. Em adição, outro indício parece surgir da proibição de a casa de apostas compartilhar com os apostadores os ganhos decorrentes de determinadas aplicações, mesmo esses investimentos tendo sido feitos com os valores de propriedade dos apostadores (art. 5º, § 5º, Portaria SPA/MF n. 615/24).

<sup>37</sup> Conforme regulamentado na Lei nº 12.869 sob o título de *permissionário lotérico*.

4.1.2. O art. 50 da Lei de Contravenções Penais: a punição da exploração do jogo de azar em uma sociedade que autoriza a aposta

*A contrario sensu*, a definição de jogo de azar<sup>38</sup> prevista na LCP abarca os conceitos de apostas esportivas e os jogos *online* autorizados pela Lei n. 14.790/23. Para essa situação, os penalistas sabem oferecer uma solução: poder-se-ia argumentar que não há criação de risco proibido na operação de casa de apostas autorizada<sup>39</sup>; no limite, seria plausível até mesmo cogitar uma fundamentação para uma causa específica de justificação.

Uma vez superada essa primeira etapa, resta questionar se a operação de casas de apostas *sem autorização* se enquadra na moldura típica do art. 50, LCP. Quanto a isso, deve-se analisar se a operação via internet corresponde a “explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público”. Seria possível argumentar que um *site* deve ser considerado um “lugar”<sup>40</sup>; no entanto, essa argumentação ainda precisaria superar as definições previstas pelo art. 50, § 4º, que equiparam a *lugar acessível ao público* a casa particular, o hotel, a sede ou a dependência de sociedade – ou seja, a lei sugere que o conceito de “lugar” depende de um espaço físico. Uma boa forma de salvar a aplicação da norma reside no argumento que equipara o *site* à figura física da localização do servidor que o hospeda<sup>41</sup> ou naquele que, por meio do art. 50, § 2º, LCP, oferece interpretação complementar ao *caput*. Em termos normativos, embora a argumentação flerte com a analogia e com a violação da legalidade em sentido estrito, há fundamentos para sustentá-la.

No entanto, não se pode ignorar a mudança de paradigma no cenário atual. Até 2023, a LCP estava inserida em um contexto em que a regra institucional era a proibição de qualquer jogo de azar à exceção daqueles cuja exploração era autorizada ao Estado. Atualmente, o jogo virou: a legalidade da exploração de jogos de azar é a regra, a proibição é a exceção. Se antes havia a intenção de coibir a prática de atos considerados costumes<sup>42</sup> ilegais (as apostas), hoje essas práticas estão autorizadas<sup>43</sup>. A mudança de paradigma esvaziou de sentido o fundamento

---

<sup>38</sup> O § 3º do art. 50 da LCP define jogo de azar da seguinte forma: a) “o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte”; b) “as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;” c) “as apostas sobre qualquer outra competição esportiva”.

<sup>39</sup> Uma construção que bebe na fonte da imputação objetiva e que possui ancoragem para um argumento analógico nos termos do art. 51, § 3º, LCP: esta norma versa que “não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial”. É possível argumentar, pela via sistemática, que a autorização de legalidade prevista para sorteios deve ser interpretada também em favor da exploração de jogos de azar.

<sup>40</sup> Conforme sugere BIANCHI, *Exploração de Jogos de Azar em Meio Virtual*, p. 35.

<sup>41</sup> Nesse sentido: BIANCHI, *Exploração de Jogos de Azar em Meio Virtual*, p. 35.

<sup>42</sup> O que é deduzível do nome dado ao capítulo em que se encontra o art. 50, LCP: “das contravenções relativas à *polícia de costumes*”.

<sup>43</sup> O fenômeno não se restringe ao Brasil, mas é compartilhado por outros ordenamentos: por exemplo, até a metade do século XX, os jogos de azar eram vistos como moralmente repreensíveis na Alemanha e seu combate ocorria sob a bandeira da proteção dos costumes e da moral do trabalho e da economia popular. Hoje em dia, com a

da punição do art. 50, LCP, que agora exige diversos mecanismos de interpretação para se manter viva.

O art. 50, LCP, perdeu sua justificativa de punição<sup>44</sup>. Isso se traduz dogmaticamente em dois argumentos. A uma, é questionável se há (ou, até, se já houve) algum bem jurídico protegido pelo art. 50, LCP, posto que a simples referência à imoralidade ou violação a um suposto costume não criam bens jurídicos aptos a legitimar uma incriminação<sup>45</sup>. A duas, ainda que se sustente a existência de *algum* bem jurídico por trás da norma, há de se ter em conta que a criminalização opera uma ponderação entre liberdade individual e proteção/conservação do bem tutelado<sup>46</sup>; considerando a centralidade da liberdade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ancorada como direito fundamental no caput do art. 5º, CF<sup>47</sup>, a norma que busca restringi-la deve superar um enorme ônus argumentativo: demonstrar que o bem protegido é tão importante que torna o sacrifício de parte da liberdade em algo razoável. O art. 50, LCP, se tentarmos lhe imputar algum conteúdo para realizar esse exercício de ponderação, persegue interesses de *regulamentação social* (proteção dos costumes), o que, por si só, é insuficiente para fundamentar uma restrição à liberdade por meio do aparato penal, mesmo que pela via menos contundente da contravenção penal. Assim, a melhor solução seria o legislador simplesmente descriminalizar a conduta, visto que o tipo não passa pelo teste de legitimidade<sup>48</sup>. Para aqueles que ainda entenderem possível sua aplicação, é imperativa uma redução teleológica do tipo para que seja aplicado tão somente a situações clássicas desautorizadas (ex.: o conhecido bingo clandestino da esquina – cuja punição ainda poderia ser questionada)<sup>49</sup>.

---

regulamentação da matéria e normalização do “ganhar dinheiro sem trabalhar”, de um lado, e com o desenvolvimento da autoimagem da função do Estado, que não mais tutela o parâmetro moral por meio do qual adultos autorresponsáveis devem se guiar, passou-se a buscar uma nova base para discutir os eventuais malefícios dos jogos de azar e a eventual necessidade de intervenção penal. Sobre isso, cf. BURD, *Die Legitimität der §§ 284, 285 StGB*, p. 28-29.

<sup>44</sup> Sobre o tema, BADARÓ, *Teoria da criminalização: fundamentos e limites da criminalização legítima em um Estado liberal*, p. 368 e ss.

<sup>45</sup> ROXIN/GRECO, *Direito penal*, p. 95.

<sup>46</sup> D’AVILA, *Ofensividade em direito penal*, p. 70-71.

<sup>47</sup> Também é possível ver na criminalização da exploração privada de jogos de azar um conflito com o princípio da livre iniciativa, ancorado nos art. 1º, IV, e 170 da CF. Cf. BADARÓ, *Harm principle, bem jurídico e teoria da criminalização*, p. 368 e ss.

<sup>48</sup> Enquanto isso não ocorre, pende de julgamento no STF o RE 966177, de relatoria do Min. Luiz Fux, que trata do tema 924: “tipicidade das condutas de estabelecer e explorar jogos de azar em face da Constituição da República de 1988. Recepção do ‘caput’ do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941”, cuja repercussão geral já foi reconhecida. Entre os argumentos em jogo está o sustentado no presente artigo: o art. 50, LCP, viola o direito à liberdade consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

<sup>49</sup> CUNHA; NÓBREGA, *RBDP* 21(81), p. 73, sugerem uma impunibilidade dos jogos de azar referentes às apostas em competições esportivas de qualquer tipo e aquelas voltadas a corridas de cavalo, quando lastreadas em eventos reais. A sugestão, por sua vez, ignora o fato de que a lei atual autoriza também outros tipos de jogos *online*.

#### 4.1.3. Deve ser criado o crime de exploração de casa de aposta não autorizada?

Independentemente da posição que se adote em relação ao art. 50, LCP, é possível imaginar uma outra solução ao cenário atual: a criminalização da exploração de casa de apostas não autorizada.

As plataformas autorizadas a operar no Brasil possuem uma série de deveres de gestão interna e externa, como aqueles referentes a evitar danos decorrentes de sua operação, problemas de vício em jogo e a instrumentalização da casa de apostas para a prática de outros delitos<sup>50</sup>. Por sua vez, as casas de apostas cuja operação não foi autorizada pelo Ministério da Fazenda (art. 4º da Lei 14.790/23) não estão sujeitas a fiscalização alguma, de forma que há um risco considerável de que as medidas de prevenção de danos não sejam respeitadas. Assim, a criminalização autônoma da conduta de operação não autorizada de casa de apostas não é *prima facie* algo que possa ser excluído da discussão; o que deve ser resolvido é a questão do bem jurídico protegido por tal criminalização.

O ordenamento alemão criminaliza (§ 284 StGB) a realização não autorizada de jogo de azar, punindo quem o realiza ou sedia<sup>51</sup> de forma pública *sem autorização*, bem como quem disponibiliza as instalações para isso. Essa criminalização, porém, tem sido objeto de crítica justamente pela questão que nos interessa: a ausência de bem jurídico. Parte da doutrina<sup>52</sup> e o Ministério da Justiça alemão<sup>53</sup> defendem a revogação do crime exatamente por esse motivo. Aqueles que defendem a norma apresentam uma lista de possíveis bens protegidos pelo § 284 StGB; no entanto, é difícil encontrar uma legitimação dogmática para o dispositivo.

Vejamos brevemente algumas sugestões de bem jurídico protegido pelo § 284 StGB: (i) a prevenção ao vício em jogos de azar - elemento este que não aparece na descrição típica<sup>54</sup> e não condiz com uma legislação que autoriza esse tipo de atividade; (ii) a confiança do indivíduo

---

<sup>50</sup> Nesse sentido, constam no art. 8º da lei 14.790/23 uma série de políticas corporativas obrigatórias que vinculam a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa, dentre as quais: (...) II – jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes. Sobre o jogo responsável, ver as considerações da Portaria SPA/MF n. 1.231/24, em especial as previsões do art. 2º, que define esse conceito e o destrincha em suas variadas dimensões. Já pela Portaria SPA/MF n. 1.143/24, também servindo aos propósitos mencionados no texto, regulamenta as medidas de monitoramento e de fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica, em especial os direcionados à prevenção de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, são regulados pela Portaria SPA/MF n. 1.143/24.

<sup>51</sup> O ato de sediar não está realizado com a simples disposição do local e instrumentalário necessários, mas pressupõem um certo gerenciamento ou monitoramento do desenrolar das apostas, cf. FISCHER, *Strafgesetzbuch*; p. 2292.

<sup>52</sup> TAUTZ, *ZfWG* 2, p. 131.

<sup>53</sup> BUNDESMINISTERIUM DER JUSTIZ, *Eckpunkte des Bundesministeriums der Justiz zur Modernisierung des Strafgesetzbuchs*, p. 3.

<sup>54</sup> TAUTZ, *ZfWG* 2, p. 131.

em uma chance de ganho sem manipulações – o que se prova equivocado dado que o tipo penal (“realizar ou sediar jogo de azar [...] sem autorização”) não faz qualquer menção a manipulação<sup>55</sup>; (iii) a persecução de interesses fiscais do Estado – bem que, se legitimado como fundamento de legitimação, autorizaria criminalizações sempre que essas representassem um bom meio para o enriquecimento do caixa estatal<sup>56</sup>; (iv) o combate à criminalidade organizada – o que nos parece estranho, pois tal combate já goza de tipo próprio<sup>57</sup>; e, por fim, (v) o patrimônio do apostador – o que, contudo, não condiz com o dispositivo do § 285 StGB, que criminaliza a participação do apostador, ou seja, o ato de jogar nos eventos criminalizados no § 284<sup>58</sup>.

Essa listagem não exaustiva sobre a inexistência de um bem jurídico apto a justificar a criminalização de atos semelhantes serve como um bom de que o ordenamento brasileiro não tem muito a ganhar com um novo tipo penal nesse sentido.

#### 4.1.4. O emprego de mecanismos fraudulentos em casas de apostas e o recurso a manipulações de eventos esportivos reais

Em um primeiro cenário, imagine que o proprietário da casa de apostas faz uso de mecanismo que adultera jogos *online*, retirando a aleatoriedade do jogo e predeterminando o algoritmo de forma que consiga garantir o seu sucesso financeiro em detrimento do apostador. Podemos recorrer aqui a um exemplo (infelizmente) muito conhecido pela população brasileira: o jogo do tigrinho (a versão adulterada do *Fortune Tiger*).

Em um segundo cenário, imagine o proprietário de uma casa de apostas que combina, influencia ou pactua com determinado jogador ou time a ocorrência de um ato vinculado a uma aposta disponibilizada em sua plataforma, de modo a garantir seu ganho financeiro em detrimento dos apostadores que depositem valores nas quotas fixas opostas (ex.: um lutador favorito é “comprado” para deixar-se nocautear e garantir o ganho da casa de apostas)<sup>59</sup>.

Nessas duas situações, identifica-se o emprego de um mecanismo fraudulento, levantando a possibilidade de ocorrência de um estelionato (art. 171, *caput*, CP). De forma sistemática simples, o tipo de estelionato apresenta quatro elementos essenciais: uma (a) fraude

---

<sup>55</sup> TAUTZ, *ZfWG* 2, p. 129, que destaca ainda que a manipulação pode ser combatida por meio do tipo de estelionato.

<sup>56</sup> BURD, *Die Legitimität der §§ 284, 285 StGB*, p. 30-31.

<sup>57</sup> BURD, *Die Legitimität der §§ 284, 285 StGB*, p. 42.

<sup>58</sup> BURD, *Die Legitimität der §§ 284, 285 StGB*, p. 72.

<sup>59</sup> Com relação a todas essas condutas é válido considerar a prática dos delitos de manipulação previstos pela Lei Geral do Esporte. Como escolha metodológica apresentaremos apontamentos específicos sobre esse tema a seguir no tópico 4.2.1.

que gera uma situação de (b) erro sobre a vítima, a qual (c) dispõe do seu patrimônio em decorrência do erro e, por conta disso, sofre um (d) dano patrimonial<sup>60</sup>. As condutas descritas se amoldam sem muita dificuldade aos pressupostos típicos da figura: as manipulações, seja do evento esportivo, seja do jogo *online*, são fraudes que criam uma situação de erro na vítima, que, por sua vez, acredita estar participando de uma aposta, ou seja, de algo cuja determinação final depende de um evento incerto. Por conta disso, a vítima faz o aporte do dinheiro, configurando uma disposição patrimonial seguida de uma obtenção de vantagem indevida pela casa de apostas (na figura de seu administrador). Ao fim, por conta da manipulação, a vítima perde a aposta e, por consequência, o valor aportado. Seguindo essa estrutura de imputação, o valor *obtido*, nos termos do art. 171, CP, pelo dono da casa de apostas é produto do crime de estelionato, constituindo, a partir de então, objeto passível do crime de lavagem de dinheiro.

#### 4.2. Cenários de geração de valores ilícitos por parte do apostador

O usuário pode fazer uso das casas de aposta tanto *com* o emprego de valores ilícitos como *para* gerar ganhos irregulares. Apenas o segundo cenário é relevante a esse momento.

##### 4.2.1. As manipulações de eventos esportivos reais para obtenção de ganhos financeiros

Prever todos os exemplos possíveis envolvendo atos de manipulação de resultados e apostas coligadas seria uma tarefa extensa e infrutífera<sup>61</sup>. Para este estudo, basta uma descrição simples, adaptável e (desejavelmente) ampla – para fins didáticos, falaremos apenas em apostas em eventos reais de temática esportiva (art. 2º, caput, VII, Lei n. 14.790/2023). Imaginemos o seguinte cenário: o apostador casa seu dinheiro em uma aposta de quota fixa vinculada a um evento real de temática esportiva (ex. uma partida de basquete da NBB) e, simultaneamente, pratica uma ação de conluio, influência ou contribuição para que um atleta (ou mesmo o árbitro) pratique uma determinada ação (ex. no caso do jogador, cometer faltas propositalmente; no caso do árbitro, marcar lances livres inexistentes). Nesse cenário, o apostador busca obter ganhos financeiros com sua aposta através da ocorrência do evento combinado (ex. apostar que o jogador será expulso da partida por excesso de faltas; apostar que o time X baterá 20 lances livres etc.). A análise quanto à ilegalidade dessas situações pode ser feita por diferentes abordagens: a partir do desvalor (i) da ocorrência do evento fraudulento ou (ii) da relação causal

---

<sup>60</sup> FISCHER, *Strafgesetzbuch*; p. 1972; RENGIER, *Strafrecht* BT, p. 241. FRAGOSO, *Lições de direito penal*, p. 386, lista três elementos objetivos do crime de estelionato: fraude, induzimento ou manutenção em erro e a obtenção de vantagem patrimonial em prejuízo alheio. Isso se amolda aos elementos listados acima, com a única diferença sendo o repartimento do último elemento em dois (disposição do patrimônio e dano patrimonial).

<sup>61</sup> A título de curiosidade: o Brasil foi o país número um em jogos suspeitos de manipulação em 2022, cf. BRANCO; COSTA, *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, p. 8.

entre realizar uma aposta e garantir sucesso financeiro por meio de influência na ocorrência do evento.

(i) A lisura do (e parte do encanto pelo) esporte reside na incerteza sobre o resultado<sup>62</sup>. Tanto a incerteza sobre o desfecho quanto a possibilidade de ocorrência de resultados inesperados são fatores que garantem a credibilidade e o interesse por um evento ou competição esportiva. A influência sobre o elemento de incerteza altera a natureza de um jogo, o qual passa a ser uma simples *simulação* de um esporte. Um exemplo claro para isso está na diferença entre uma luta profissional de boxe e os eventos de *Wrestling* (ex. o saudoso *Telecatch*). As lutas de boxe (ou MMA) são eventos esportivos em que os lutadores buscam vencer, das mais diversas maneiras: por pontos, por desistência do lutador adversário, por nocaute; qual dessas alternativas será a decisiva para o resultado, não se sabe ao início da luta. Nos eventos de *Wrestling* não há surpresa ou incerteza, visto que o resultado está combinado desde o começo; os telespectadores não assistem ao evento questionando “será que isso é verdadeiro? Ou será que é combinado?”, eles assistem a um espetáculo de luta, em que a incerteza sobre o resultado não faz parte do pacote.

Diante disso, é compreensível a busca pela proteção da lisura do esporte<sup>63</sup>, sendo possível ver nos arts. 198-200<sup>64</sup> da Lei Geral do Esporte (LGE – n. 14.597/23) uma tentativa de resguardo penal desse interesse<sup>65</sup>. No entanto, se a aplicação do Direito Penal é regida pelo princípio da *ultima ratio*, não há lugar a punição de qualquer ato que ocorra em um esporte por conta de uma influência externa. Se um terceiro paga um jogador para que ele force um cartão amarelo, haverá uma intervenção proposital no rumo do jogo, o que, contudo, não implica necessariamente a gravidade suficiente para aplicação (legítima) de pena corporal. Por esse motivo, a aplicação dos arts. 198-200 LGE depende muito da interpretação dada ao conceito de “ação ou omissão destinada a alterar ou falsear o resultado de competição ou evento a ela associado”. Com relação ao resultado de competição, trata-se simplesmente da criminalização

---

<sup>62</sup> BRANCO; COSTA, *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, p. 15.

<sup>63</sup> LOZANO, *RECPC* 25-19, p. 1 e ss.; NOBAJAS, *RECPC* 25-19, p. 1 e ss.

<sup>64</sup> Que correspondem fundamentalmente aos revogados arts. 41-C e 41-D do Estatuto do Torcedor (Lei n. 10.671/2003). Sobre: MAGALHÃES, *RCPJM* 2(8), p. 63.

<sup>65</sup> O que não é uma exclusividade brasileira, visto que outros países demonstram preocupação com a manutenção da integridade/lisura do esporte, como se verifica, a título de exemplo, na Convenção Europeia sobre manipulação de competições esportivas (Convenção de Macolin), em cujo art. 1º se lê: “O propósito desta Convenção é o combate à manipulação de competições esportivas a fim de proteger a integridade e a ética do esporte conforme o princípio da autonomia esportiva” (trad. livre). Na Espanha, por exemplo, há julgamentos conhecidos sobre os casos Zaragoza-Levante e Osasuna, respectivamente, Apelación Penal n. 1827/2017 (Auto n. 67/2018), Audiencia Provincial Valencia, e SAP Navarra 111/2020, 23 de Abril de 2020.

de condutas que alterem a classificação das equipes ou atletas ao final do campeonato<sup>66</sup>. Já quando resultado é lido no contexto de “evento”, alguns autores sugerem que as condutas tipificadas seriam apenas aquelas que influenciam no placar final<sup>67</sup> (ex. um gol contra proposital; um saque propositalmente errado no vôlei; um erro intencional no tênis)<sup>68</sup>. Essa nos parece uma sugestão insatisfatória, uma vez que condiciona a aplicação do tipo penal, que possui um único grau de desvalor, a parâmetros particulares de cada esporte<sup>69</sup>, deslegitimando o recurso ao Direito Penal. A discussão quanto aos tipos penais mencionados mereceria estudo próprio<sup>70</sup>. A este texto importa a seguinte conclusão parcial: os crimes contra a incerteza do resultado esportivo não abarcam diversas situações de fraudes em eventos esportivos relacionadas aos mercados de aposta, de forma a muitas vezes não ser possível cogitar sobre sua aplicação para justificar a geração de produto oriundo de crime para fins de uma posterior lavagem<sup>71</sup>.

---

<sup>66</sup> FAVARETTO; CAMAPANA; NERO; VALENTINI, *Estadão*; BRANCO; COSTA, *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, p. 17.

<sup>67</sup> FAVARETTO; CAMAPANA; NERO; VALENTINI, *Estadão*: “O ‘resultado do evento a ela [competição esportiva] associado’, por sua vez, é o resultado daquilo que interfere na competição o que, no caso do futebol, é o resultado da própria partida”.

<sup>68</sup> Problemáticos são os eventos que não necessariamente alteram o placar, como escanteios e faltas. Cartões amarelos e vermelhos, por servirem como critério de desempate, têm ao menos potencialmente a capacidade de afetar no resultado da competição. Quanto a isso, há autores que sustentam que o termo resultado não deve ser aplicado ao evento associado à competição por conta da ausência de uma segunda preposição “de” antes da palavra evento ([...] o resultado *de* competição esportiva ou evento a ela associado), alcançando todo e qualquer evento acessório combinado. Contudo, além de a análise gramatical não vincular o intérprete a essa compreensão do dispositivo, pois a ausência da preposição não exclui a vinculação de sentido entre os termos evento e resultado, a interpretação teleológica e a função do Direito Penal parecem recomendar uma interpretação mais restritiva do disposto, como fundamentado no corpo do presente texto. Para a nossa proposta de interpretação do dispositivo, ver nota 70.

<sup>69</sup> Caso pensássemos apenas no futebol, o argumento teria alguma força de convencimento: apenas atos que influenciam diretamente o placar da partida (ou seja, que impliquem diretamente um gol) preencheriam o tipo. Contudo, caso aplicássemos a mesma lógica para outros esportes cuja dinâmica própria gira em torno da mudança constante no placar (vôlei, tênis etc.), teríamos de nos questionar se o tipo penal está preenchido quando um jogador propositalmente comete um erro que gera um ponto ao time adversário, pois, de fato, há uma influência sobre o resultado da partida (no vôlei, por exemplo, o set seria 25 a 20 ao invés de 25 a 19). Assim, tal interpretação do tipo alcança situações fáticas de gravidade completamente diversas, fazendo com que a norma penal veja sua aplicação depender muito mais das regras específicas de cada modalidade do que da verificação em concreto de um desvalor penal específico.

<sup>70</sup> Como uma solução inicial à interpretação do tipo, o termo *resultado* de competição deve compreender os casos em que dirigentes “compram” o campeonato, seja por meio de pagamento aos times adversários, seja por meio de pagamento aos árbitros ou entidade responsável pela organização do campeonato. Quanto ao evento associado à competição, parece-nos que o tipo se refere às situações de *simulação*: as partes já sabem qual deve ser o resultado ao final do jogo e apenas encenam o evento esportivo. Obviamente, essa sugestão precisa de refinamentos e ulteriores desenvolvimentos, mas isso extrapolaria os limites da presente pesquisa.

<sup>71</sup> O que não implica dizer que a manipulação de resultados não seja pertinente ao crime de lavagem de dinheiro. Além daquilo que será exposto na sequência do texto, o art. 16, III, da Convenção de Macolin prevê que “cada membro deve considerar a inclusão da manipulação de competições esportivas em sua estrutura de combate à lavagem de dinheiro por meio da exigência de que os operadores de casas de aposta apliquem *due diligence* sobre seus consumidores, manutenção de registro e prestação de informações” (trad. livre).

(ii) A segunda abordagem, a relação causal entre a aposta e o ganho financeiro por meio da ocorrência do evento, traz um elemento relevante ao debate. Pensemos no exemplo básico: o apostador X resolve apostar que o atleta A será punido com um cartão amarelo; para garantir que sua aposta será bem-sucedida, X entra em contato com A e lhe oferece parte dos ganhos caso ele garanta que receberá o cartão; A aceita a proposta e, durante a partida, força a punição. Pode-se cogitar a ocorrência de um estelionato: há uma fraude na conduta de A ao forçar a punição e, conseqüentemente, uma possível criação de situação de erro em relação à casa de apostas; na seqüência, quando a casa de apostas paga a X o valor referente à sua aposta, configuram-se a disposição e o dano patrimonial. A condição de vítima da casa de apostas nesta constelação é clara. Menos simples é o problema dos terceiros atingidos pela fraude.

Em primeiro lugar, deve-se analisar se de fato há uma *indução em erro* por parte dos terceiros que apostam em um evento manipulado. Já de largada excluem-se os casos em que a aposta foi feita antes da manipulação, pois não há que se falar em um erro causado pela fraude quando fraude não existia ao tempo da aposta. Nos casos em que a aposta ocorre posteriormente à fraude, pode-se sustentar que há um erro consistente na criação de uma percepção falsa de que se trataria de um evento esportivo normal quando, na verdade, há uma manipulação, de modo que o erro se reconduz à fraude. No entanto, ainda seria difícil sustentar a prática da conduta típica “*obter*”. O valor recebido pelo apostador vencedor não equivale ao valor investido pelos apostadores que perderam, pois os prêmios não podem ser pagos com valores da conta transacional<sup>72</sup>. Muito embora o número de apostas possa influenciar no valor da quota fixa e no aumento de lucro do apostador manipulador, não há a obtenção dos valores apostados por terceiros.

Por meio dessa abordagem, é possível constatar que, atualmente, a relação causal entre a aposta e o ganho financeiro por meio da ocorrência de evento determinado configura um estelionato contra a casa de apostas<sup>73</sup>. Assim, os ganhos obtidos por meio desse mecanismo são frutos de crime antecedente e, portanto, aptos a serem considerados objeto de posteriores condutas de lavagem.

---

<sup>72</sup> A normativa atual impede que a casa de apostas pague ganhos de um apostador com valores apostados por outro, cf. Portaria SPA/MF n. 615/24, Art. 4º, § 7º.

<sup>73</sup> O Brasil ainda não possui delito específico para a criminalização da conduta de manipulação de evento esportivo combinado com ganhos financeiros obtidos por apostas. Na Alemanha, atualmente, condutas como essas são punidas a título de estelionato esportivo (§ 265c StGB), porém, antigamente, recorria-se à figura do estelionato § 263 StGB; com discussões acerca da punição a título de estelionato, BGH *NStZ* 2007, 151 e KRACK, *ZIS* 3, p. 103 e ss.

## 5. O mercado de jogos e apostas como meio para prática de atos de ocultação e dissimulação

Passaremos à análise de condutas que, quando praticadas no bojo desse mercado, podem gerar dúvidas sobre uma potencial prática de lavagem de dinheiro. A análise está pautada, majoritariamente, nos verbos típicos “*ocultar*” e “*dissimular*” (art. 1º, caput, lei n. 9.613/98), e, de modo subsidiário, nas modalidades previstas nos parágrafos (§§ 1º e 2º). De forma direta, nossa análise parte dos seguintes parâmetros: a) o autor de uma lavagem de dinheiro busca conferir aparência de licitude aos proveitos do crime anterior, de modo a assegurá-lo contra a persecução penal<sup>74</sup>; b) *ocultar* está relacionado à supressão, não revelação ou sonegação de informação relativa a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou valores<sup>75</sup>; b) *dissimular* consiste em ocultar dado verdadeiro por meio de uso de um dado falso<sup>76</sup>.

### 5.1. Possível ocultação ou dissimulação praticadas pelo administrador da plataforma

Em relação aos administradores, abordaremos os seguintes cenários base: (I) a injeção de valores ilícitos como investimento inicial ou parcial para a operação e gestão das plataformas; e (II) o recurso a meios fraudulentos como forma de gerar valores no bojo das casas de apostas.

(I) Os casos em que há uso de valores ilícitos por parte de administradores não parecem se diferenciar de atos de lavagem cometidos em qualquer outro mercado, de risco ou não. Nas situações em que houver atos de fraudes contábeis, fiscais ou gerenciais, capazes de alterar a natureza, origem, localização, disposição ou movimentação desses valores, será possível falar em ocultação ou dissimulação. Mapear essas exatas fraudes não nos parece relevante para o debate em abstrato, uma vez que muitas delas, quando imaginadas *a priori*, assemelham-se a situações já conhecidas de outros âmbitos (ex.: fraudes diversas de gestão que permitam, ao fim, considerar os bens como lucros distribuíveis). Além disso, sempre que houver utilização de valores originalmente ilícitos para o impulsionamento ou operacionalização de atividades econômicas ou financeiras, poderemos cogitar a aplicação do art. 1º, § 2º, I, da Lei n. 9.613/98.

---

<sup>74</sup> Sobre isso, cf. HORTA; TEIXEIRA, *REC* 74, p. 28.

<sup>75</sup> De forma completa, SILVA FILHO, *Ocultação e dissimulação próprias da lavagem de dinheiro*, p. 202 e ss.; para outras definições, TAVARES/MARTINS, *Lavagem de capitais*, p. 111.

<sup>76</sup> SILVA FILHO, *Ocultação e dissimulação próprias da lavagem de dinheiro*, p. 205; também possível ancorar-se na ideia de uma distorção na percepção de uma informação que revela o caráter ilícito do objeto da lavagem por meio da utilização de um engodo, cf. TAVARES/MARTINS, *Lavagem de capitais*, p. 111.

(II) O segundo grupo nos parece mais relevante: situações em que valores são gerados ilicitamente no bojo de casa de apostas, p. ex., pela disponibilização de jogos fraudulentos (ex.: jogo do tigrinho) ou manipulação de resultados. Nesses casos, o produto do crime antecedente é recebido na conta transacional da casa de apostas e, posteriormente, transferido para a conta proprietária da plataforma, ato que, até então, configura mero exaurimento. O momento seguinte, em que esses valores são movimentados da conta proprietária da plataforma para a conta do administrador, dependerá de um ato de justificação. Será sempre preciso identificar a que título o dinheiro vem a ser recebido pelo administrador (p. ex.: via distribuição interna de lucros ou pagamentos devidos). Essa movimentação subsequente tem, assim, o potencial de alterar uma informação relativa aos valores, qual seja, a sua origem, uma vez que o administrador recebe, ao final, a título a de renda. Este caso diferencia-se da situação do apostador, pois o recebimento em conta da pessoa física depende de um ato extra de justificação com a capacidade de alterar informação relevante sobre a origem dos valores, legitimando uma possível ocorrência de ocultação ou dissimulação.

Um terceiro cenário, que por razões de escopo optamos por não explorar a fundo, consiste nos casos em que há um conluio entre apostador e administrador da casa de apostas para que um transfira valores, originalmente sujos ou gerados dentro da plataforma, para o outro. Nessas situações, diferentemente de todas as outras mencionadas, as partes utilizam o mecanismo de *aposta* para trocar a origem ilícita de um valor mediante a obtenção de uma justificação para sua respectiva obtenção de renda (no caso do apostador, a título de prêmio, e no caso do administrador, de distribuição de lucros). O elemento de conluio entre os polos serve como indício de potenciais atos de ocultação ou dissimulação, especialmente, de origem, movimentação ou propriedade.

## 5.2. Possível ocultação ou dissimulação praticadas pelo apostador

Abordaremos o tópico a partir do seguinte cenário base: (I) o apostador realiza um depósito, emitindo uma ordem de transferência de uma de suas contas bancárias cadastradas para a conta transacional (art. 2º, Portaria SPA/MF n. 615/24); (II) em seguida, coloca uma parte ou todo o montante depositado em uma aposta de quota fixa; (III) por fim, após a concretização da aposta, em caso de saldo, realiza o saque.

(I) O momento do saque não sugere problemas específicos ao mercado de *bets*: depositar valores, limpos ou sujos, em plataforma de apostas, quando realizado em nome próprio, não altera qualquer informação relevante à análise<sup>77</sup>.

(II) e (III) O segundo momento trata da idoneidade de uma aposta como meio para a prática de lavagem. Para tanto, devemos compreender um pouco sobre o mecanismo das plataformas. Todo o fluxo da conta transacional, desde a “realização de uma aposta” até o “pagamento de ganhos”, é registrado pela casa de apostas internamente a partir de duas categorias: aporte e prêmio. Aporte, em resumo, consiste em depósitos feitos pelo apostador<sup>78</sup>; o prêmio, por sua vez, corresponde ao valor pago pela plataforma pelo sucesso do apostador<sup>79</sup>. O art. 24 da Lei n. 14.790/23, regulada pela portaria SPA/MF n. 722, anexo 1, n. 38., a)-e), delega às casas de apostas deveres específicos de manter registro sobre todas as operações realizadas, incluídos as apostas realizadas, os prêmios auferidos e os saques e depósitos nas contas transacionais. Diante disso, parece haver uma suspeita inicial quanto à possibilidade de que se identifique, *quase* que de ponta a ponta, natureza e origem de todos os valores. Em relação aos aportes, quando já provenientes de infração antecedente (ex.: tráfico, corrupção etc.), o caráter ilícito de sua origem certamente não poderá ser aferido dentro dos mecanismos da casa apostas. Quanto aos prêmios, destaca-se que eles surgem a título de renda para o apostador<sup>80</sup>; assim, nas hipóteses em que o apostador se utiliza de aportes com origem ilícita, os prêmios serão considerados ganhos indiretos, portanto, renda ilícita.

Em relação ao ato de apostar valores originalmente ilícitos, é possível imaginar o seguinte argumento: que essa aposta configuraria uma lavagem, pois o apostador, ao se aproveitar de um mecanismo (*aposta*) que pressupõe a legalidade do meio utilizado (*aporte*), gera, ao final, um novo valor (*prêmio*) cuja origem se reconhece como lícita (*renda*). Essa argumentação ainda precisaria superar dois obstáculos: (i) o fato de que a ação de lavagem (o apostar) é praticado antes do surgimento do próprio objeto da lavagem (quando a ação foi praticado, o prêmio ainda não existia), gerando, assim, uma aparente incompatibilidade lógica no argumento<sup>81</sup>; e (ii) o fato de que, de uma perspectiva externa (ex.: dos órgãos de persecução), será sempre possível distinguir a quantia de entrada e a quantia de saída do mecanismo de

---

<sup>77</sup> Casos em que envolvam depósitos e operações em nome de terceiros relacionam-se com questionamentos já conhecidos pelos debates sobre lavagem de dinheiro; sobre o uso irregular de intermediários. Sobre o uso de intermediários falsos, CAMPANA; SILVA FILHO, *Conjur.*

<sup>78</sup> Portaria SPA/MF n. 615/24, capítulo II, seção 1, art. 3º, caput, §§ 1º e 2º.

<sup>79</sup> Cf. arts. 22, 30 e 31 da Lei 14.790/23.

<sup>80</sup> Conforme indica o art. 31, da Lei n. 14.790/23.

<sup>81</sup> Destaca-se que em nenhum momento há alteração da origem do aporte, tendo em vista a possibilidade de sua identificação.

aposta<sup>82</sup>, pois a lei e as portarias delegam às plataformas diversos deveres de identificação e registro para diferenciar aportes de prêmios pagos, de modo que uma vez checados esses registros será possível identificar a natureza e a origem de cada um dos valores. Quanto a este último ponto, parece importante ressaltar que o próprio art. 31, § 1º, da Lei n. 14/790/23, ao definir *prêmio líquido* como o resultado positivo auferido a partir do total de apostas realizado a cada ano – e não a cada aposta –, após a dedução das perdas de mesma natureza, oferece mais um indício sobre a possibilidade de se identificar a diferenciação entre aportes e prêmios, por exemplo, por meio das informações de renda de cada um dos apostadores. A combinação dessas informações com os registros da casa de aposta permitirá, assim, a rastreabilidade da origem e da natureza de cada um dos valores, seja aporte ou prêmio pago por aposta<sup>83</sup>. Assim, saques e apostas, independentemente de quantidade e de resultado, em princípio, parecem não configurar atos de lavagem<sup>84</sup>.

As considerações apresentadas acima tomaram como parâmetro central as situações em que o apostador insere na plataforma recursos originalmente ilícitos. Faltam ser abordadas aquelas em que ele gera valores ilícitos por meio de crimes antecedentes praticados dentro ou vinculados à plataforma (ex.: manipulação de resultado). Nesses casos, os valores obtidos pelo crime antecedente surgem na plataforma com o título aparente de licitude (*prêmio*). No entanto, cogitar uma lavagem em caso de saque pelo apostador esbarraria na conhecida discussão sobre a simultaneidade do exaurimento do crime antecedente com a prática de ato de recebimento. Nas hipóteses em que após a primeira manipulação e respectiva geração de prêmio forem feitas novas movimentações, deverá ser questionado a potencialidade desses novos atos de gerarem

---

<sup>82</sup> Caso exista qualquer alteração em algum movimento de declaração fiscal feito pelo apostador, essa nova ação terá mais potencial de configurar um delito tributário do que um ato de lavagem.

<sup>83</sup> Aqui é preciso fazer um esclarecimento a fim de desvelar uma aparente incongruência no uso do termo *prêmio*. A lei e as portarias do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre as obrigações de registro das plataformas, fazem o uso do termo com a finalidade exclusiva de diferenciá-lo do aporte e, conseqüentemente, aferir a origem de ambos. Sendo assim, haverá registro de “prêmio” em cada aposta isolada vencida pelo apostador, porém, a perspectiva a ser adotada é a de balanço final, pois relevante para fins de renda é aquilo que se chamou de *prêmio líquido*. Quanto a isso, identificamos uma incongruência na regulação; a instrução normativa 1.500/2014 IR, em seu art. 19, parágrafo único, I, determina que prêmio líquido consistiria na diferença entre o valor do prêmio e o valor apostado, apurado a cada aposta – e não mais anualmente –, após o encerramento de cada evento. Isso traria uma mudança ao entendimento esboçado no texto: no cenário em que, se utilizando de valores inicialmente ilícitos, houver ganhos parciais, estes valores (prêmio), a depender da quantia, serão considerados imediatamente renda e, caso sejam sacados e posteriormente utilizados como depósitos e lastro para novas apostas, poder-se-ia falar em uma alteração da origem ou natureza, uma vez que passariam a ser considerados aportes, modificando o lastro inicial ilegal de “fruto de crime” para renda utilizada como “aporte de aposta”; pela lógica da normativa da Receita Federal, os registros de operação não permitiriam uma identificação imediata dessa alteração. No entanto, devemos ressaltar: trata-se de instrução normativa da Receita Federal que contradiz disposição legal; ou seja, em caso de dúvida, prevalece a última.

<sup>84</sup> Outros argumentos precisam ser explorados quando se fala em casas de apostas não autorizadas.

ocultação da origem ou natureza em relação ao primeiro prêmio também percebido como exaurimento do primeiro crime.

Diante das observações traçadas neste tópico (5), parece-nos importante ressaltar questões que ainda merecem ser exploradas: primeira, em razão dos registros feitos pelas plataformas possuírem diversos dados relevantes (ex.: bancários, financeiros, pessoais etc.), é de se pressupor que serão objeto de interesse dos órgãos de persecução penal, porém, seu conteúdo parece exigir a necessidade de autorização legal específica para a obtenção; segunda, diante da quantidade de deveres específicos existentes e mencionados neste trabalho, as situações envolvendo omissões impróprias merecem atenção especial; terceira, as previsões legais sobre limites temporal e quantitativos<sup>85</sup> podem vir a ter desdobramentos criminais tributários ou mesmo em parte da argumentação apresentada.

#### 6. Considerações processuais: o confisco e a reparação do dano

O confisco também aparece como um tema relevante, com relação à reparação do dano às vítimas. Dentre as inúmeras hipóteses de análise, optamos por quatro entrecruzamentos<sup>86</sup>.

A *primeira hipótese* trata do caso em que o apostador casa seu dinheiro por intermédio de uma plataforma autorizada, a qual, por qualquer meio fraudulento, garante o seu ganho contra o apostador e também pratica uma lavagem de dinheiro. Nessas situações, será fácil confirmar a possibilidade de confiscar os valores para reparação do dano sofrido pelo apostador, em razão de ter sido vítima de crime de estelionato e como tal tem direito à reparação<sup>87</sup>.

A *segunda hipótese* consiste no caso em que o consumidor aposta em uma casa cuja operação não está autorizada; não há qualquer manipulação e o apostador perde a aposta; durante esse processo, a casa de apostas é utilizada para a lavagem de dinheiro. Poder-se-ia questionar se o fato de o apostador ter praticado a contravenção penal do art. 50, § 2º da LCP afeta sua pretensão à reparação do dano na esfera penal. Contudo, o elemento decisivo reside na constatação de que, nesses casos, o apostador não é vítima de delito algum<sup>88</sup>, afinal não há

---

<sup>85</sup> Art. 31, caput, §§ 1º e 2º, Lei n. 14.790/23.

<sup>86</sup> Não será objeto de discussão qual a medida assecuratória pertinente em concreto. O foco de interesse está na possibilidade ou não de retorno dos valores confiscados aos apostadores. Sobre as medidas em concreto: BOTTINI; BADARÓ, *Lavagem de dinheiro*, p. 454-455.

<sup>87</sup> Como autoriza, alternativamente, a Lei nº 9.613/98 em seu art. 4º, § 4º e os arts. 387, caput, IV, CPP, c/c art. 91, caput, I, CP.

<sup>88</sup> Com base no ordenamento alemão (em especial, o mencionado § 284 StGB), SCHÖNLEBER, *ZfWG* 5, p. 390 ss. sustenta que o delito realização não autorizada de jogo de azar protege o jogador contra perigos dessas situações para o patrimônio e a saúde. Se com relação à norma alemã essa argumentação já seria questionável, pois, como vimos, a discussão sobre a definição do bem jurídico do § 284 StGB está longe do fim, mais ainda o é no âmbito do ordenamento brasileiro; a lei brasileira tem apenas o art. 50, caput, LCP, como possibilidade mais próxima de criminalização dessas situações, e, com certeza, esse dispositivo não busca proteger o apostador.

fraude praticada contra ele. Assim, ao menos a partir das lentes do Direito Penal, não há justificativas para ressarcir valores confiscados a título de reparação.

Em *uma terceira hipótese*, o apostador realiza uma operação em uma casa de apostas não autorizada, porém, aqui, há tanto algum ato de fraude ou manipulação em favor da casa de apostas quanto lavagem de dinheiro. Diferente da hipótese anterior, agora o apostador seria, simultaneamente, autor da contravenção do art. 50, § 2º, LCP e vítima das fraudes da casa de apostas. Aqui o fator relevante será identificar se o mecanismo fraudulento é (i) interno ou (ii) externo à plataforma.

(i) Parte do interesse por detrás da regulamentação de casas de apostas é garantir algum grau de segurança àqueles que utilizam os canais autorizados<sup>89</sup>. Nesse sentido, o emprego de mecanismo fraudulentos internos (ex.: cassino online viciado) representaria risco inerente e previsível ao apostador que recorre ao mercado não regulado. De forma análoga, a dogmática penal conhece a ideia de que a vítima de uma lesão não pode contar com a tutela penal quando se coloca de forma autorresponsável em perigo; essa mesma lógica poderia ser aplicada às situações aqui versadas. Assim, a despeito do dano sofrido, o apostador, ao praticar a conduta do art. 50, § 2º, coloca-se em risco de forma autorresponsável e opta por não se valer do mercado regulado, de forma que não poderá pleitear a reparação na seara penal<sup>90-91</sup>.

(ii) Nos casos em que a fraude ocorre no mundo externo, p. ex., por meio de uma manipulação de resultados, a situação será outra. Nesses cenários, o elemento fraude não está mais intrinsecamente associado ao mercado não regulado, afinal, apostadores de ambos os mercados podem ser atingidos, de forma que a vítima ter apostado por meio mercado não regulado seria indiferente. No entanto, isso não nos parece suficiente para afirmar que o consumidor terá direitos a buscar reparação pela via penal. A sua decisão de recorrer ao mercado não regulado também significa, em alguma medida, uma escolha pela renúncia às garantias legais intrínsecas ao mercado regulado. Uma resposta com pretensões definitivas ainda exige uma pesquisa própria, a qual deverá levar em consideração (i) a aparente renúncia da vítima à

---

<sup>89</sup> Além de previsões gerais como o direito do apostador a “receber serviço adequado, seguro e de qualidade” (art. 9º, II, da Portaria MF n. 1.330/23), há medidas concretas que buscam evitar casos como o narrado; a título de exemplo, a vedação de outorga de autorização para pessoas jurídicas cujos integrantes do quadro societário e dirigentes tenham sido condenados por certos delitos ou por improbidade administrativa (art. 7º, VIII, da Portaria MF n. 1.330/23).

<sup>90</sup> Também é possível formular o raciocínio da seguinte maneira: o simples apostar fora do ambiente regulamentado já implica a renúncia à possibilidade de reparação do dano pela via jurídico-penal, visto tratar-se de uma escolha autorresponsável da vítima; mais ainda não deve a vítima receber a reparação pela via penal quando o ato de aposta fora do mercado regulamentado está tipificado como contravenção. Pensar dessa forma possibilita que, na eventualidade de uma revogação do § 2º do art. 50, LCP, o argumento seja mantido.

<sup>91</sup> Essa argumentação certamente não se aplica aos casos em que o consumidor é induzido a acreditar que a casa de apostas está autorizada.

proteção do mercado regulado; (ii) o fato de ela, por meio da mesma conduta, praticar um ilícito penal e colocar-se na condição de vítima; (iii) a fraude não ter uma ligação intrínseca com a opção do consumidor pelo mercado não regulado.

Por fim, há o caso em que o apostador manipula resultados, impõe um dano à casa de apostas e realiza diversas apostas sucessivas com a intenção de lavar o dinheiro ganho. Nessa constelação final, quem sofreu o dano é a casa de apostas/seus administradores, que geralmente terão direito à reparação. Ainda é necessário avaliar se nos casos em que a casa de aposta não está autorizada prevalece a lógica acima aplicada, ou seja, de que a opção por se manter fora do mercado formal implica a renúncia à reparação do dano pela via penal. Ao menos de forma provisória, não vemos motivos para um tratamento diferente da casa de apostas/seus administradores, de forma que a renúncia à reparação pela via penal surge como resposta mais plausível.

## 7. Conclusão

As considerações do presente trabalho podem ser resumidas nos seguintes pontos:

- Em relação à territorialidade, o ordenamento jurídico brasileiro abarca os possíveis atos praticados no contexto do mercado de jogos e apostas, seja de lavagem ou de crime antecedente.
- Em relação aos crimes antecedentes, há um ponto sensível de debate em relação à equiparação das casas de apostas com instituições financeiras. Não há certeza sobre a possibilidade de aplicação da LCP nesse contexto. Os crimes de manipulação de resultado previstos pela LGE não abarcam grande parte dos cenários imaginados. A criação de um crime de operação de casa de apostas não autorizada não parece oferecer ganhos ao ordenamento brasileiro. Enquanto não houver delito específico que abarque onexo causal entre manipulações e obtenção de ganhos por meio de apostas, o estelionato parece abranger essas situações.
- Em relação às condutas de ocultação e dissimulação, quando utilizados valores previamente ilícitos, o mercado de jogos e apostas não traz nenhuma inovação. O ponto central de resolução dos casos reside nos deveres e na possibilidade de identificar a origem e a natureza das transações, em específico aportes e prêmios.
- Em relação ao confisco, um critério decisivo será a existência de autorização da plataforma por meio da qual o consumidor aposta.

## Referências

- ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. *Lavagem de Dinheiro: comentários à lei n. 9.613/1998*. São Paulo: Almedina, 2023.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.
- BADARÓ, Tatiana. *Teoria da criminalização: fundamentos e limites da criminalização legítima em um Estado liberal*. São Paulo: Marcial Pons, 2023.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BAMBERGER, Heinz Georg; ROTH, Herbert; HAU, Wolfgang; POSECK, Roman. *Bürgerliches Gesetzbuch Kommentar*, v. 3. 5. ed. München: C.H. Beck, 2023.
- BIANCHI, Renato Giavina. *Exploração de Jogos de Azar em Meio Virtual: Análise estruturada de caso por meio do Gutachtenstil*. Trabalho de conclusão de curso, Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2018.
- BORGES DE SOUSA FILHO, Ademar. A jurisdição penal extraterritorial brasileira do delito de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira De Ciências Criminais*, São Paulo, v. 31, n. 194, p. 17–53, jan./fev. 2023.
- BRANCO, Fernando Castelo; COSTA, Raphael Debes Chan Spinola. Lei Geral do Esporte: corrupção privada, cambismo e crimes contra a incerteza do resultado esportivo. *Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal*, v. 20, n. 115, p. 7-25, ago./set. 2023.
- BRINGMANN, Carsten; MITTERMEIER, Ines; LÖCKEN, Fabian. Gambling vs. Gaming: (Regulierungs-)Freie Fahrt für Lootboxen, DLC et CO.? *Zeitschrift für Wett- und Glücksspielrecht*, n. 2, p. 140-149, 2023.
- BURD, Iryna. *Die Legitimität der §§ 284, 285 StGB*. Berlin: Duncker & Humblot, 2022.
- CAMPANA, Felipe Longobardi; SILVA FILHO, Sérgio Quintão. Responsabilização penal da figura do 'laranja' pelo delito de lavagem (parte 1). *Conjur*, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-28/reflexoes-sobre-a-responsabilizacao-penal-da-figura-do-laranja-pelo-delito-de-lavagem-parte-1/>. Acesso em 30 out. 2024.
- COOKE, Dan; MARSAHLL, Angus. Money laundering through video games, a criminals' playground. *Forensic Science International: Digital Investigation*, v. 50, 1-7, 2024.
- CORNILS, Karin. Der Begehungsort von Äußerungsdelikten im Internet. *JuristenZeitung*, v. 54, n. 8, p. 394-398, abr. 1999.
- CUNHA, Andréa Pinho Albuquerque da; NÓBREGA, Marcos. Apostas esportivas virtuais: aspectos criminais e econômicos das plataformas de *sports betting*. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, v. 21, n. 81, p. 67-89, abr./jun. 2023.
- D'AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade em direito penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- FAVARETTO, Caio; CAMPANA, Felipe; NERO, Glauter Del; VALENTINI, Rafael. O jogo mudou? Reflexões sobre apostas, jogos de azar, futebol e direito penal (parte 3). *Estadão*, 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/o-jogo-mudou-primeiras-reflexoes-sobre-apostas-jogos-de-azar-futebol-e-direito-penal-parte-3/>. Acesso em: 27 out. 2024.
- FISCHER, Thomas. *Strafgesetzbuch*. 71. ed. München: C.H.Beck, 2024.

- GRZYWOTZ, Johanna. *Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche*. Berlin: Duncker & Humblot, 2019.
- HORTA, Frederico Gomes de Almeida; TEIXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, v. 74, p. 7-49, 2019.
- KAPPEL, Jan. *Das Ubiquitätsprinzip im Internet: Wie weit reicht das deutsche Strafrecht*. Hamburg: Kovač, 2007.
- KRACK, Ralf. Betrug durch Wettmanipulationen: Das Urteil des BGH zum Schiedsrichterskandal. *Zeitschrift für die internationale Strafrechtswissenschaft*, n. 3, p. 103-112, 2007.
- KUNER, Christopher. Internationale Zuständigkeitskonflikte im Internet. *Computer und Recht*, n. 8, p. 453-458, ago. 1996.
- LEITE, Alaor. Interpretação, analogia e sentido literal possível: o exemplo da apropriação indébita de valores ou numerários (ou: réquiem a Nelson Hungria). In: BUSATO, Paulo César; SÁ, Priscilla Placha; SCANDELARI, Gustavo Britta (org.). *Perspectivas das ciências criminais: coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do Prof. Dr. René Ariel Dotti*. Rio de Janeiro: GZ, 2016. p. 249-281.
- LESCH, Heiko. Aktuelle Rechtsprechung und Gesetzgebung im Glücksspielstrafrecht. *Zeitschrift für Wett- und Glücksspielrecht*, n. 5, p. 355-35, 2023.
- LOZANO, Álvaro Alzina. La relación entre la acción típica y el bien jurídico protegido para determinar el delito de corrupción en el deporte. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v. 24, n. 19, p. 1-26, 2022.
- MAGALHÃES, Vlamir Costa. Corrupção privada, futebol e a lei geral do esporte: o prenunciado fracasso na promoção do fair play gerencial-desportivo na pátria de chuteiras. *Revista Científica do CPJM*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, p. 83-100, 2023.
- MOROZINIS, Ioannis. Die Strafbarkeit der „Auschwitzlüge“ im Internet, insbesondere im Hinblick auf „Streaming-Videos“. *Goltdammer's Archiv für Strafrecht*, v. 158, p. 475-487, 2011.
- NASRALLA, Victor Waquil. Lavagem de dinheiro e infração antecedente: Conexão e seus efeitos. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 173-208, 2020.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; HORTA, Frederico. Sobre o pôquer “on-line”, o jogo de azar e a distância entre eles, e sobre a posição do intermediador da aposta. In: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; CORDEIRO, Nefi; REIS JÚNIOR, Sebastião dos. *Direito penal e processo penal contemporâneos*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 193-219.
- PAULSEN, Leandro. *Crimes federais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- PHILIPPSOHN, Steven. Money Laundering on the Internet. *Computers & Security*, v. 20, p. 485-490, 2001.
- PUPPE, Ingeborg. *Kleine Schule des juristischen Denkens*. 4. ed. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 2019.
- REECKMANN, Martin. Glücksspiel im Fokus des neuen Geldwäschegesetzes: Wer ist verpflichtet, was muss er tun? *Zeitschrift für Wett- und Glücksspielrecht*, v. 1, p. 15-21, 2018.
- RENGIER, Rudolf. *Strafrecht Besonderer Teil*. 23. ed. München: Beck, 2021.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

SÄCKER, Franz Jürgen; RIXECKER, Roland; OETKER, Hartmut. *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*, v. 7. 8. ed. München: C.H. Beck, 2020.

SILVA FILHO, Sérgio Quintão. *Ocultação e dissimulação próprias da lavagem de dinheiro: conteúdo, limites objetivos e razões da incriminação*. Dissertação, Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Minas Gerais, 2023.

STULZ-HERRNSTADT, Michael. Das neue Geldwäschegesetz – Auswirkungen für die Glücksspielbranche. *Zeitschrift für Wett- und Glücksspielrecht*, v. 6, p. 475-481, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. *Lavagem de capitais*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TAUTZ, Florian. Muss Strafe wirklich sein? – Überlegungen zum Eckpunktepapier des BMJ. *Zeitschrift für Wett- und Glücksspielrecht*, n. 2, p. 129-133, 2024.